



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

LUCAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA
AUTORIDADE POLICIAL**

**SOUSA – PB
2019**

LUCAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA
AUTORIDADE POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Pós Dr. Iranilton Trajano da Silva

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

L732a Lima, Lucas Alexandre de Oliveira.
 Análise da aplicação do princípio da insignificância pela
 autoridade policial / Lucas Alexandre de Oliveira Lima. - Sousa:
 [s.n], 2019.

59 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de
Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientador: Prof. Pós Dr. Iranilton Trajano da Silva.

1. Direito Penal. 2. Delegado de Policia. 3. Princípio da
Insignificância. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 343.2-057.36

LUCAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA
AUTORIDADE POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Pós Dr. Iranilton Trajano da Silva.

Data da aprovação: 25/11/2019

Banca Examinadora:

Prof. Pós Dr. Iranilton Trajano da Silva
Orientador - CCJS/UFCG

Prof.^a Dra. Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti
Examinador (a)

Prof. Me. Manoel Pereira de Alencar
Examinador (a)

Dedico este trabalho a Deus e a toda a minha família, em especial aos meus pais, Jairo de Oliveira e Rute Miriam, por todo o esforço despendido e pelo amor e apoio em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me permitido concluir esta etapa e que continue sempre me dando forças para seguir em frente e abençoando meus caminhos.

Aos meus pais, Jairo de Oliveira e Rute Miriam, que são minha fonte de inspiração diária e de fortalecimento, por todo o esforço feito por mim, pois sei que não foi fácil manter toda essa distância durante esses anos.

Aos meus irmãos, Vítor Alexandre e Gabriel Alexandre, que mesmo distantes foram fundamentais para a conclusão desta etapa.

Aos meus tios, Valda, Paulo e Dida, que me incentivaram a seguir sempre em frente.

À minha namorada, Ana Livia, por todo o seu companheirismo, carinho e ajuda, me incentivando sempre a seguir em frente e dizendo-me que sou capaz.

A todos os meus amigos e familiares que de alguma forma me apoiaram e me ajudaram nessa jornada.

À Universidade Federal de Campina Grande e ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais pelo apoio e assistência nesta formação acadêmica.

Ao meu orientador, Professor Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva, por toda sua atenção, paciência, ensinamentos, suporte e preocupação para que este trabalho saísse o mais perfeito possível.

A todos que tiveram uma parcela na realização deste sonho, meu agradecimento, reconhecimento e minhas homenagens.

RESUMO

O presente trabalho monográfico visa abordar o tema da aplicação do Princípio da Bagatela pela autoridade policial, assunto que é de grande pertinência para o direito atual e futuro, pois visa diminuir a demanda dos crimes de bagatela que chegam à esfera judiciária, acarretando assim lentidão e uma maior incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal para os crimes que tutelam bens jurídicos mais importantes. O Delegado de Polícia é considerado em muitos Estados da federação operador do direito, e também é o grande filtro que separa e elucida os mais diversos tipos de casos, possuindo poder discricionário para tomar decisões referentes à sua função, com a finalidade de exercê-la da melhor forma. Assim, este trabalho busca descobrir se a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial caracteriza usurpação de função de outros membros operadores do direito ou se trará benefícios para os mesmos. Para isso utilizar-se-á como metodologia para a elaboração desta pesquisa o método dedutivo, que procura as especialidades dentro do assunto, utilizando-se também, da pesquisa exploratória bibliográfica, através de artigos científicos, doutrina, legislação e jurisprudência dos tribunais superiores.

Palavras-chave: Delegado de polícia, poder discricionário, princípio da insignificância.

ABSTRACT

The present monographic work aims to address the theme of the Trifle Principle enforcement by the police authority, a subject that is of great relevance to current and future law, as it aims to decrease the demand for trifle crimes that reaches the judicial sphere, entailing slowness and a higher incidence of state punitive prosecution for crimes that protect the most important legal assets. The Precint Chief is considered a Law Operator in many States of the Federation, and is also the great filter that separates and elucidates the most diverse types of cases, having a discretionary power to make decisions related to his role, with the goal to exercise it in the best way. Thus, this work seeks to find out if the enforcement of the insignificance principle by the police authority characterizes the usurpation of functions of other law operators members or if it benefits them. To do so, it will be used the deductive method as methodology for the creation of this research, which seeks the specialties within the subject, also utilizing the exploratory bibliographic research, through scientific articles, doctrine, legislation and jurisprudence of higher courts.

Keywords: Precint chief, discretionary power, principle of insignificance.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 BREVE ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO MUNDO JURÍDICO	12
2.1 ORIGEM E ASPECTOS HISTÓRICOS	12
2.2 CONCEITO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	13
2.3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA RELAÇÃO COM OUTROS PRINCÍPIOS	15
2.4 RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	17
2.5 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	21
2.5.1 Mínima Ofensividade da Conduta do Agente	22
2.5.2 Ausência de Periculosidade Social da Ação.....	23
2.5.3 Reduzido Grau de Reprovabilidade do Comportamento.....	24
2.5.4 Inexpressividade da Lesão Jurídica Provocada.....	25
3 DISPOSIÇÕES ACERCA DO INQUÉRITO POLICIAL (IP)	26
3.1 HISTÓRICO E CONCEITO	26
3.2 POLÍCIA JUDICIÁRIA	28
3.3 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL.....	30
3.3.1 Procedimento Escrito	30
3.3.2 Oficiosidade	30
3.3.3 Oficialidade	31
3.3.4 Discricionariedade.....	31
3.3.5 Inquisitorial.....	32
3.3.6 Indisponibilidade	33
3.3.7 Sigiloso	33
3.4 <i>NOTITIA CRIMINIS</i> E O INÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL	33

3.4.1 Crimes de Ação Penal Pública Incondicionada.....	34
3.4.2 Crimes de Ação Penal Pública Condicionada.....	35
3.4.3 Crimes de Ação Penal Privada.....	36
3.5 DAS DILIGÊNCIAS	36
3.6 ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	38
3.7 DOS PRAZOS	39
3.8 DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL	40
4 O PODER DISCRICIONÁRIO DO DELEGADO DE POLÍCIA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	42
4.1 DO EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO.....	42
4.2 ATRIBUIÇÕES DO DELEGADO DE POLÍCIA	44
4.3 O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL	46
4.4 JURISPRUDÊNCIA CORRELATA	48
4.5 HIPÓTESES DE APLICABILIDADE	50
4.5.1 Prisão em Flagrante	50
4.5.2 Procedimentos Policiais Sumários	51
4.6 POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO PARA CONDUTAS TÍPICAS.....	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

Numa sociedade moderna e com uma população cada vez mais densa, em que os órgãos da Justiça e de Segurança Pública não seguem este mesmo ritmo de crescimento, aumentando assim a demanda além do que cada órgão é capaz de suportar, surge a figura do Princípio da Insignificância.

Este princípio é originário do Direito Romano, sendo criado em cima de um princípio romano, o "*minimis non curat praetor*", que quer dizer que o pretor não cuidará de coisas pequenas ou irrelevantes. Porém somente no ano de 1964 foi introduzido em um ordenamento jurídico, através de Claus Roxin.

A sua idealização por este jurista e utilização na sociedade moderna é datada alguns anos após a 2ª grande guerra, com o intuito de diminuir a grande demanda jurídica criada por crimes que eram considerados irrelevantes porque não chegavam a atingir a vítima ou o bem jurídico tutelado pelos diplomas penais.

No Brasil, o Princípio da Insignificância ainda não se encontra positivado em nos diplomas jurídicos, entretanto, sua utilização é aceita pelos tribunais superiores, que diariamente se utilizam de tal princípio para extinguir a punibilidade de crimes que são irrelevantes para a sociedade. Desse modo, a falta de posituação traz alguns problemas, como a divergência de aplicações e principalmente sobre qual autoridade pode aplicá-lo, acarretando assim uma insegurança jurídica quanto a sua fundamentação e aplicação.

Atualmente, os maiores aplicadores deste princípio em território brasileiro são os tribunais superiores, gerando jurisprudência, em que seu precursor foi o Ministro Celso de Mello, estabelecendo uma série de requisitos para sua aplicação no Habeas Corpus nº 92.463/RS. Estes requisitos são objetivos e deverão se encaixar perfeitamente ao caso analisado, para que seja válida a aplicação do Princípio da Insignificância.

A escolha do tema abordado nesta pesquisa advém da ampla possibilidade de aplicação deste princípio no ordenamento jurídico pátrio, que, inclusive, vêm sendo aplicado pelos delegados de polícia, ainda em sede policial, com o objetivo de entender sua aplicação e descobrir os reais benefícios e malefícios que podem ser causados tanto na esfera inquisitorial ou investigativa como no sistema judiciário brasileiro como um todo.

De acordo com o panorama que se apresenta, o estudo estabelece a seguinte problemática: como a aplicação do Princípio da Insignificância pela autoridade policial influenciará o judiciário brasileiro?

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a aplicação do princípio da Insignificância pelo delegado de polícia. Como objetivos específicos tem-se definir o conceito do Princípio da Insignificância no ordenamento jurídico brasileiro, entender a sua aplicação pelos tribunais superiores e discutir a validade de aplicação deste pela autoridade policial.

Para o alcance dos objetivos descritos, o procedimento metodológico adotado no desenvolvimento da presente pesquisa é: quanto aos objetivos a modalidade de pesquisa explicativa, que visa mostrar uma vertente mais detalhada sobre o caso. Quanto a forma de abordagem do problema, a pesquisa é qualitativa.

A fundamentação teórica está estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo relata uma breve análise do princípio da insignificância no mundo jurídico, incluindo a origem e aspectos históricos, conceitos, sua relação com outros princípios e o seu reconhecimento pelos tribunais superiores. Posteriormente, prossegue com análise do Inquérito Policial e suas nuances no direito brasileiro. E, finalmente, se discute sobre a aplicação deste princípio pela autoridade policial competente na fase inquisitorial ou investigativa.

2 BREVE ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO MUNDO JURÍDICO

Este capítulo abordará algumas nuances do Princípio da Insignificância, mas não terá como finalidade exaurir todo o conhecimento a respeito da matéria. Serão abordados temas como sua origem, aspectos históricos e sua evolução através do tempo, assim como sua aplicação no direito brasileiro, onde será discutido através de algumas jurisprudências, como estão ocorrendo sua aplicação no direito pátrio.

2.1 ORIGEM E ASPECTOS HISTÓRICOS

O princípio da insignificância ou da bagatela tem sua origem questionada por muitos doutrinadores, parte deles coloca seu início no Direito Romano, sendo considerado originariamente de cunho civilista e baseado na máxima “*de minimis non curat praetor*”, que quer dizer que o pretor não cuidará de coisas pequenas. Entretanto, outros estudiosos discordam dessa afirmação, pois acreditam que essa máxima era utilizada para justificar a incompetência e ausência dos gestores romanos. Lopes (2000, p. 41-42), afirma que:

O Direito Romano foi notadamente desenvolvido sob a óptica do Direito Privado e não do Direito Público. Existe naquele brocardo menos do que um princípio, um mero aforismo. Não que não pudesse ser aplicado vez ou outra a situações de Direito Penal, mas qual era a noção que os romanos tinham do princípio da legalidade? Ao que me parece, se não nenhuma, uma, mas muito limitada, tanto que não se fez creditar aos romanos a herança de tal princípio.

Assim, apesar das grandes contribuições do Direito Romano para a evolução da ciência do direito, é possível perceber que a maioria dos seus conhecimentos se limitava a área do direito privado, campo este em que eram extremamente desenvolvidos intelectualmente, perpassando seus conhecimentos ao longo do tempo. Entretanto, o conhecimento dos Romanos para o campo do Direito Público era limitado, com ausência, inclusive, de princípios básicos, como o da legalidade.

O princípio da insignificância surgiu de uma evolução do princípio da legalidade, a partir do pensamento liberal de jus filósofos. (LOPES, 2000). Outros juristas endossam o pensamento de que este princípio não surgiu na Roma Antiga, porém divergem sobre quanto à ideia de Lopes, este é o pensamento de Silva

(1994, p. 92)“resta patente que sua origem não pode ser romana, pois seu significado coaduna-se melhor com o raciocínio jurídico dos juristas humanistas que lutavam contra o absolutismo e severidade da lei penal”.

Contudo é uníssono entre os doutrinadores que a introdução deste princípio no direito penal foi feita pelo autor alemão Claus Roxin, em meados de 1964, utilizando-se da máxima “*mínima non curate praetor*”. Remete a história, que após a segunda Grande Guerra, a Europa passou por um problema de índole geral, o que causou um grande aumento dos crimes patrimoniais e econômicos, que em sua maioria eram delitos de pequena relevância, surgindo assim à nomenclatura original de “criminalidade de bagatela” (Bagatelledelikte).

Assim, é possível concluir que embora muitos estudiosos divergissem da origem do princípio da insignificância, é consonante entre todos que a sua introdução no direito penal se deu através de Claus Roxin, o qual o idealizou e formulou toda a sua aplicação.

2.2 CONCEITO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância ou bagatela não possui previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto vários pesquisadores o conceituam e reconhecem sua aplicação, sendo inclusive aplicado em alguns casos pelos tribunais superiores brasileiros.

Este princípio consiste em uma aplicação mais restritiva da lei penal, devendo-se realizar uma análise pormenorizada da tipicidade material e não aplicar-se somente a tipicidade formal. Ou seja, não basta que a conduta se encaixe no tipo penal, deve ser então analisada a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado por esta norma. Assim, as ofensas que causem lesões mínimas, não devem ser tuteladas pelo direito penal, devendo este ser aplicado somente em *ultima ratio*. Sendo assim o fato deverá ser tutelado pelos outros ramos do direito.

Na legislação penal brasileira, foi adotado como conceito analítico de crime a Teoria Tripartida, na qual a conduta será considerada criminosa quando o fato for típico, ilícito e culpável, sendo estes critérios cumulativos e analisados exatamente nesta ordem. O fato para ser típico exige: uma conduta, um resultado, um nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e, por fim, a tipicidade penal. Segue-se a

análise da ilicitude na qual poderão incidir causas justificantes, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito e ainda há a hipótese de ocorrência da causa supralegal, quando houver consentimento do ofendido. Por último, após analisar se o fato é típico e ilícito, deve verificar se o mesmo é culpável. Afastam a culpabilidade as causas exculpantes: a imputabilidade do agente, a potencial falta de conhecimento da ilicitude do fato e a ausência de exigibilidade de conduta diversa.

Após a análise da estrutura analítica, o Princípio da Insignificância atuará de forma que tornará o fato materialmente atípico, ou seja, não havendo de fato uma lesão significativa ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, será afastada a tipicidade da conduta do agente e conseqüentemente do crime, ainda que presente a tipicidade formal, qual seja, aquela que analisa puramente o modelo abstrato da conduta tipificada como crime.

O sistema jurídico deverá sempre considerar a relevância circunstancial de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam, quando de fato forem necessários para a proteção das demais pessoas da sociedade e aos demais bens jurídicos considerados essenciais. Neste mesmo sentido é o pensamento de Bitencourt (2018, p. 62):

Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

Portanto, devem-se observar as condutas sob uma ótica circunstancial, para que fatos irrelevantes ou não lesivos sejam considerados atípicos liminarmente. Assim também é o pensamento seguido por Capez (2018, p. 74):

Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, sempre que a lesão for insignificante, a ponto de se tornar incapaz de lesar o interesse protegido, não haverá adequação típica. É que no tipo não estão descritas condutas incapazes de ofender o bem tutelado, razão pela qual os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos.

Entretanto alguns críticos afirmam que este princípio não é bem conceituado, padecendo de uma indeterminação terminológica, porém como já demonstrado é baseado nos fundamentos do direito penal, sendo unânime entre alguns pesquisadores nacionais sobre o tema e também por estudiosos no panorama jurídico internacional.

Assim é possível entender que o princípio da insignificância atua no sentido de impedir que se processem condutas socialmente não lesivas, visando uma maior fluidez da Justiça, impedindo assim que não se abarrote de processos derivados de fatos mínimos e irrelevantes. Conforme o entendimento de Silva (2010, p.16):

O Princípio da Insignificância faz às vezes de mecanismo de controle quantitativo-qualitativo das lesões aos bens jurídicos protegidos penalmente, objetivando, assim, estabelecer um padrão denominado “mínimo ético” do Direito Penal. Atua, portanto, como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal para evitar injustiças na aplicação do direito repressivo, uma vez que o Direito Penal não se deve ocupar com ninharias.

É possível perceber que apesar de haver discordância quanto a este princípio, muitos autores influentes concordam com sua aplicação com a finalidade de reduzir a grande quantidade de processos existentes nos Tribunais.

2.3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA RELAÇÃO COM OUTROS PRINCÍPIOS

Conforme já expressado em item anterior, o princípio da insignificância não possui base legal no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, trata-se de um princípio estritamente doutrinário. Entretanto, ele carrega uma ligação íntima com outros princípios da legislação, sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais.

O princípio da intervenção mínima está intimamente ligado com o princípio da bagatela, pois aquele afirma que o direito penal deve ser a *ultima ratio*, ou seja, deve atuar somente em última instância, ou quando não for possível resolver os conflitos através dos outros ramos do direito, pois é no direito penal onde são aplicadas as punições mais severas e que devem ser evitadas. O Direito Penal só é aplicado, então, quando todos os ramos do Direito falham, é o que se denomina de Direito Penal como *ultima ratio*, como última barreira do sistema jurídico. (PRESTES, 2003). O princípio da Fragmentariedade, que decorre do princípio anteriormente citado, diz que o direito penal deverá proteger apenas os bens jurídicos mais importantes, não se preocupando com lesões irrelevantes. Greco (2013, p. 15), define o porquê de não se utilizar o direito penal para punir toda e qualquer lesão:

Não se educa a sociedade por intermédio do Direito Penal. O raciocínio do Direito Penal Máximo nos conduz, obrigatoriamente, à sua falta de

credibilidade. Quanto mais infrações penais, menores são as possibilidades de serem efetivamente punidas as condutas infratoras, tornando-se ainda mais seletivo e maior a cifra negra.

Assim, o risco que decorrerá da utilização da esfera penal para punir crimes insignificantes, será uma falta ainda maior da pouca credibilidade restante para o direito penal brasileiro.

Outro princípio que tem afinidade com o da insignificância é o da proporcionalidade, uma vez, que no mundo jurídico este princípio, vislumbra também o caráter de equidade, como é explicado por Franco (2012, p. 29):

O campo de abrangência, e por que não dizer de influência do princípio da proporcionalidade, vai além da simples confrontação das consequências que podem advir da aplicação de leis que não observam o dito princípio. Na verdade, modernamente a aplicação desse princípio atinge inclusive o exercício imoderado de poder, inclusive do próprio poder legislativo no ato de legislar. Não se trata, evidentemente, de questionar a motivação interna da voluntas legislatoris, e tampouco de perquirir a finalidade da lei, que é função privativa do Parlamento. Na verdade, a evolução dos tempos tem nos permitido constatar, com grande frequência, o uso abusivo do “poder de fazer leis ad hocs”, revelando, muitas vezes, contradições, ambiguidades, incongruências e falta de razoabilidade, que contaminam esses diplomas legais com o vício de inconstitucionalidade.

Portanto, uma combinação deste princípio com o da bagatela evitaria a criação de leis desnecessárias, assim como o fim da incongruência entre diversas delas, conquanto que fosse aplicada uma pena proporcional ao delito, e evitando-se as penas degradantes.

Sobre o princípio da equidade, Lopes (2000, p. 55), explica que:

O princípio da insignificância se ajusta à equidade e correta interpretação do Direito. Por aquela, acolhe-se um sentimento de justiça, inspirado nos valores vigentes em uma sociedade, liberando-se o agente, cuja ação, por sua inexpressividade, não chega a atentar contra os valores tutelados pelo Direito Penal. Por esta, se exige uma hermenêutica mais condizente do Direito, que não pode se ater a critérios inflexíveis de exegese, sob pena de se desvirtuar o sentido da própria norma e conduzir a graves injustiças.

Assim, crimes mais insignificantes e que não chegam a lesar algum patrimônio da vítima, deverão ser considerados irrelevantes.

Para fortalecer este pensamento, pode-se citar ainda o princípio da adequação social, este tem a finalidade de dizer que somente haverá tipicidade quando houver relevância social, excluindo-se a tipicidade quando a conduta for socialmente adequada. De acordo com Greco (2006, p. 90), “o princípio da adequação social serve tanto para orientar o legislador quando da criação ou

revogação das figuras típicas, como também de instrumento para a interpretação dos tipos penais existentes”.

Os princípios da adequação social e da insignificância se completam e se ajustam à concepção material do tipo de injusto. Este princípio por si só seria suficiente para a exclusão de certas lesões, segundo Toledo (1994, p. 133), “pelo princípio da insignificância, o direito penal só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas”.

Assim pode-se registrar que o Direito Penal não poderá de forma alguma ser inflexível e nunca deverá ser aplicado como uma ciência exata, pois isso trará um afastamento da realidade para a teoria, portanto deve-se tentar equilibrar ao máximo sua aplicação através das decisões humanas, momento em que incidirá o princípio da insignificância, que através da utilização de critérios razoáveis, causará a exclusão da tipicidade, impedindo que o fato não seja punível na esfera criminal, por ser tamanha sua irrelevância.

2.4 RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Os Tribunais Superiores brasileiros já reconheceram amplamente a aplicação do princípio da insignificância em diversos casos, estabelecendo assim uma ampla jurisprudência em diversos tipos penais, que podem ser aplicadas em diferentes casos concretos depois de uma análise minuciosa da situação fática.

O Supremo Tribunal Federal possui diversos julgados a respeito deste tema, firmando um entendimento de que para a aplicação deste é necessário o preenchimento concomitante de 04 requisitos, os quais serão analisados mais profundamente nas páginas seguintes.

Na decisão proferida no Habeas Corpus (HC) 84.412/SP, pelo Ministro Celso de Mello, percebe-se que não são levados somente em conta os valores praticados pelos delitos, para que se aplique tal princípio, deve-se observar, portanto, o caso fático em toda sua extensão:

O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

O Supremo Tribunal Federal também já analisou a aplicação do princípio da bagatela em vários outros tipos penais diferentes do furto, podendo-se citar como exemplo, crimes ambientais ou atos infracionais, o que abre um leque de possibilidades para a sua aplicação por analogia, no dia a dia, em outros fatos tipificados como crimes.

Pode-se citar como exemplo para uma aplicação por analogia deste princípio, nos crimes previdenciários, nos quais valores irrisórios podem ser considerados insignificantes se levados em consideração com os estabelecidos na Lei 11.033 de 2004, que no artigo 20 ordena o arquivamento de débitos até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) inscritos na dívida ativa e no § 2º de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) de honorários devidos à fazenda pública:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(...)

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Assim, já que tais débitos são considerados irrelevantes para a Fazenda Pública da União, porque não aplicá-lo por analogia a outros crimes cometidos contra a união, tais como os previdenciários, e que a cobrança desses débitos certamente demandaria valores que ultrapassariam os devidos.

Para reforçar este pensamento podem-se levar em consideração as Portarias do Ministério da Fazenda nº 75 de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19 de abril de 2012, que determinou em seu bojo:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(...)

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil

à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012).

Posteriormente, em 06 de março de 2018, este assunto foi julgado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do Tema 157 de Recursos Repetitivos, alterando a sua redação original, ficando assim anotada:

Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20 mil a teor do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Assim é possível observar que o princípio da insignificância é aplicado até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nos crimes de descaminho e de execuções fiscais, por essa natureza, é possível entende que também pode ser aplicado nos crimes tributários e previdenciários? Talvez seja somente uma questão de tempo para que o entendimento dos Tribunais Superiores, após análise, passe a aceitar e aplicar este pensamento para os temas discutidos. Sendo este também o pensamento compartilhado por Luiz Flávio Gomes (2013, p. 125), quando escreve:

Alterado o quantum correspondente ao ajuizamento da execução fiscal, não existe nenhuma razão para não se modificar também a incidência do princípio da insignificância, no âmbito dos crimes tributários, previdenciários e descaminho.

Há também decisões firmadas no Supremo Tribunal Federal (STF) com objetivo de entender pela insignificância em fatos de menor gravidade e que não fere ou lesa o bem jurídico protegido pelo sistema penal, que permitiu a aplicação da insignificância nos crimes ambientais, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei 9.605/98, que dispõe:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Sendo assim o HC 112.516, de setembro de 2012, proferido pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski, foi contrário à lei, aplicando o princípio da bagatela devido ao valor insignificante do objeto do delito, veja-se:

AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento.

Segundo os Tribunais Superiores é possível ainda a aplicação da insignificância nos atos infracionais, sendo este um entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça através de várias decisões, podendo-se destacar o HC 186.728 – RS, que em 2010 considerou insignificante a conduta de um menor que cometeu um crime de furto, cujo fato, continha todos os requisitos necessários para o devido reconhecimento da bagatela pela possível falta de lesão efetiva ou danosa ao bem protegido, cujo valor apesar de ser relevante para a vítima, não ensejava uma ofensa mais radical ao meio do direito:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO. RES FURTIVA: BICICLETA AVALIADA EM R\$ 100,00. RECUPERAÇÃO DA COISA FURTADA. APLICADA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PERÍODO DE QUINZE DIAS, POR 04 HORAS SEMANAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO (ART. 189, III DO ECA). 1. A jurisprudência desta Corte tem pacificamente enunciado a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao fato cujo agente tenha praticado ato infracional equiparado a delito penal sem significativa repercussão social, lesão inexpressiva ao bem jurídico tutelado e diminuta periculosidade de seu autor. Precedentes. 2. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa suprallegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. 3. No caso em apreço, além de o bem subtraído ter sido recuperado, o montante que representava não afetaria de forma expressiva o patrimônio da vítima, razão pela qual incide na espécie o princípio da insignificância. 4. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial, para, aplicando o princípio da insignificância, julgar improcedente a representação, nos termos do art. 189, III do ECA). (STJ – HC: 186728 RS 2010/0181790-4, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 03/03/2011, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2011).

De acordo com o pensamento de Gomes (2013, p. 158), que reconhece a aplicação deste princípio aos atos infracionais, pois acredita que a aplicação deste nos atos penais valerá, também, para os atos infracionais, como se ver:

A incidência do princípio da insignificância nos atos infracionais (tal como reconhecidos no ECA) é tese totalmente correta. Na verdade, o ECA não descreve (em regra) os delitos, apenas reconhece como atos infracionais os delitos e as contravenções penais. Ora, tudo quando se aplica para tais injustos penais automaticamente vale para os atos infracionais.

Para fortalecer esse pensamento, Gomes e Sousa (2010), escrevendo sobre à prática de ato infracional e mencionando sobre os requisitos necessários e impostos para reconhecimento do princípio em estudo de modo a uma garantia legal, expõem:

Se a prática infracional estiver de acordo com os requisitos impostos ao reconhecimento do mencionado princípio, vislumbra-se também hipótese de falta de interesse de agir do Ministério Público na ação socioeducativa. Em outras palavras, presentes a mínima ofensividade da conduta do menor, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado (que são os critérios orientadores do princípio da insignificância, consoante o HC 84.412-SP, do STF), a conduta do menor infrator é insignificante. Logo, materialmente atípica (GOMES, Luiz Flávio. SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. (Ato infracional: admite o princípio da insignificância).

Assim, é possível perceber que os Tribunais ainda estão desenvolvendo as teses para a aplicação deste princípio em vários delitos diferentes, desde que seja observada a analogia em algumas decisões já proferidas, e também possui algumas jurisprudências a serem seguidas em crimes ambientais e de atos infracionais.

2.5 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Supremo Tribunal Federal após vários pedidos de Habeas Corpus pertinentes à aplicação do princípio da bagatela a crimes praticados que não tiveram muita relevância na esfera penal, estabeleceu quatro requisitos que devem sempre estar presentes no caso em análise para que seja possível a exclusão da tipicidade material através deste princípio. Como se vê, os requisitos mencionados foram estabelecidos pelo Ministro Relator Celso de Mello, no Habeas Corpus 92.463/RS:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO SIMPLES, EM SUA MODALIDADE TENTADA - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 5,26% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. -

O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. **Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. [...] (STF, HC 92463, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, pub. DJ 31.10.2007) (grifo nosso).

O STJ, da mesma maneira, passou a adotar estes requisitos em casos similares, verificando se todos eles se amoldavam ao caso concreto para que no fim ocorresse remoção do crime da seara penal.

Parte-se agora para uma análise mais aprofundada desses requisitos com a finalidade de entender suas nuances, cabe destacar que para a aplicação da bagatela, é necessário o preenchimento obrigatório e cumulativo de todos estes requisitos, não estando condicionada a conduta do agente a somente a perda econômica que é sofrida pela vítima, pois nestes casos estariam autorizados, de certa forma, os delitos de pequena relevância que são tutelados pelo direito penal, tais como pequenos furtos.

2.5.1 Mínima Ofensividade da Conduta do Agente

Este requisito recairá principalmente sobre o comportamento delituoso do agente na prática do fato, ou seja, se ao realizar a conduta delituosa houve exposição a um bem jurídico relevante, por exemplo, se o acusado ao praticar o crime, colocou o bem jurídico da vida em perigo, estaria ausente este requisito, não

podendo se aplicar assim este benefício. Como exemplo, pode-se citar o indeferimento de um *Habeas Corpus* no crime contra a Administração Militar:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. PECULATO-FURTO. MUNIÇÕES DE ARMAMENTO DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. [...] No caso, o paciente, sargento de munição e tiro de unidade militar, subtraiu munições de armamentos de uso restrito das Forças Armadas. Donde a impossibilidade de se acatar a tese da irrelevância jurídico-penal da conduta, não obstante a pouca expressividade financeira da avaliação dos bens subtraídos pelo militar. A lesividade da conduta protagonizada pelo paciente não é de ser aferida pelo valor econômico da coisa furtada; até mesmo em consideração à própria qualidade da relação jurídica entre o militar acusado e a instituição castrense da qual fazia parte por ocasião da atividade delituosa. Logo, ainda que o valor das munições apreendidas seja de pequena monta, obsta a pretensão defensiva o fato de que o delito em causa não se constitui, apenas, em lesão de cunho patrimonial. É modalidade delitiva que também atenta contra a “Administração Militar” (Capítulo II do Título VII do Código Penal Militar). (SÃO PAULO, Supremo Tribunal Federal, **HC. 104820**. 2ª T, Relator: Min. Ayres Britto, 2010.).

Assim pode-se perceber que não será levado somente em conta o valor da prática delituosa, e sim será feita uma análise do caso, pois na jurisprudência citada o valor do furto era equivalente a R\$ 193,05, mas com a análise viu-se que se encaixava na modalidade de peculato furto.

2.5.2 Ausência de Periculosidade Social da Ação

Este requisito liga-se intrinsecamente com o requisito anterior, pois com a ausência daquele ter-se-ia um efeito dominó com os requisitos seguintes. Assim, se a ação praticada trazer algum risco, mesmo que mínimo para a sociedade não poderá incidir sobre esta conduta o princípio da insignificância. Tal registro pode ser visto num HC que foi indeferido com base neste requisito:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. PACIENTE DENUNCIADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEIS À TESE DA IMPETRAÇÃO: NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. [...] 2. Nas circunstâncias do caso, o fato não é penalmente irrelevante, pois a droga apreendida, além de ter sido encomendada por outra pessoa, seria suficiente para o consumo de duas pessoas, o que configuraria, minimamente, a periculosidade social da ação do

Paciente[...] (RIO DE JANEIRO, Supremo Tribunal Federal, **HC. 94649**, 1ª T, Relatora: Min. Cármen Lúcia, 2008.).

Percebe-se que a conduta do acusado não foi irrelevante, pois a droga que foi apreendida, apesar de pequena quantidade, seria o suficiente para o consumo de mais de uma pessoa, trazendo assim o risco a saúde pública, contribuindo para esta negativa, ainda, o fato da droga ter sido encomendada por um terceiro, tornando o fato ainda mais perigoso socialmente como todo ato danoso a comunidade, em especial, a que vive em medo permanente.

2.5.3 Reduzido Grau de Reprovabilidade do Comportamento

Neste requisito, o comportamento do agente deve ser considerado inexpressível, de modo que seus atos sejam compreensíveis e não passíveis de repreensão, ou seja, mesmo que seu comportamento seja reprovável perante a sociedade, o seu grau é tão reduzido que não a afetaria diretamente. Como exemplo pode citar outro Habeas Corpus em que não foi considerado este requisito, vejamos:

HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. PACIENTES CONDENADOS PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RAZOÁVEL GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. BEM QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO DE VALOR ÍNFIMO. ORDEM DENEGADA. I A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige, além da pequena expressão econômica do bem que fora objeto de subtração, um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. II É relevante e reprovável a conduta de militares que, em serviço, furtam bens de propriedade do Exército Brasileiro, demonstrando desrespeito às leis e às instituições de seu País. III A aplicação do referido instituto, na espécie, poderia representar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança vivido pela coletividade. IV Ordem denegada. (BRASIL. DISTRITO FEDERAL, Supremo Tribunal Federal, **HC. 110374**, 2ª T, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2011).

É visível, portanto, que no caso em tela a conduta dos agentes não foi considerada minimamente reprovável, pois os militares além de furtarem um objeto de valor considerável, não respeitou a instituição mesmo em serviço, o que poderia dar um mau exemplo para a sociedade em geral, já que os valores militares são considerados da mais alta estima e exemplos a serem seguidos.

2.5.4 Inexpressividade da Lesão Jurídica Provocada

Neste último requisito será avaliado os danos propriamente causados a vítima do delito, ou seja, se os proprietários do bem sofreram algum prejuízo relevante de cunho material. Vale destacar que se levará em conta o valor do objeto e o patrimônio total de quem sofreu a lesão, sendo assim bastante discricionário, o que demandará uma análise profunda do magistrado. Como exemplo, pode-se citar decisões diferentes, para valores considerados irrisórios. Como se pode analisar na decisão a seguir:

PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. CONSCIÊNCIA DA FALSIDADE DA NOTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A autoria e a materialidade do crime de moeda falsa encontram-se demonstradas à sociedade. 2. O conjunto probatório, aliado às circunstâncias em que ocorreu o crime, revelam que os réus detinham plena consciência da falsidade da cédula. 3. Inaplicável ao crime de moeda falsa o princípio da insignificância, tendo em vista o objeto jurídico tutelado pela norma penal - credibilidade da moeda - além do fato de a quantidade de notas encontradas com as apelantes (7 no valor de R\$ 50,00), ser superior ao salário mínimo da época. Precedentes deste Tribunal Regional Federal. 4. Apelações improvidas. BRASIL.MINAS GERAIS, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ACR: 22540 MG 1999.38.00.022540-2, 4ª T, Relator: Des. Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes, 2009).

Na jurisprudência destacada, percebe-se que o valor é ínfimo se comparado com o patrimônio estatal, porém ela atinge algo maior, a credibilidade da moeda, portanto, apesar do dano material mínimo, é ferida a autenticidade e a soberania da nação, sendo impossível a aplicação do princípio bagatelar, pois o dano não foi considerado inexpressivo em sua totalidade.

3 DISPOSIÇÕES ACERCA DO INQUÉRITO POLICIAL (IP)

Salvo algumas exceções, a persecução penal é dever do Estado e uma vez praticada algum delito penal, cabe a ele a apuração e o esclarecimento de todos os fatos e circunstâncias. A principal forma de se obter esses esclarecimentos é através do inquérito policial, sendo o encarregado deste o delegado de polícia, o qual tem o objetivo de encontrar um mínimo de provas para sustentar a materialidade e autoria da ação penal.

3.1 HISTÓRICO E CONCEITO

No atual sistema judiciário brasileiro existem duas etapas para que se realizem a persecução penal: o Inquérito Policial e a Ação Penal. A primeira oferece o lastro probatório mínimo para que a segunda se inicie, ficando a cargo da autoridade da polícia judiciária a sua abertura e prosseguimento. No Brasil, a atividade policial judiciária é exercida pelo delegado de polícia, a quem compete a abertura do inquérito policial, sendo requisito para assumir essa função ser bacharel em direito e investido no cargo mediante concurso público de provas e títulos. Mas antes de adentrar no seu conceito é pertinente falar de forma breve acerca do seu histórico, surgimento e desenvolvimento no território brasileiro.

Data-se de 1832, no Código de Processo Criminal de Primeira Instância, o primeiro dispositivo legal que previa o procedimento informativo inquisitivo, entretanto não se denominando ainda inquérito policial, sendo este utilizado a primeira vez somente em 1871, através do Decreto nº 4.824 que regulamentou a Lei 2.033 de 1871, como se ver na escrita de Nucci (2016, p. 139), quando traça um cronograma legal de origem do inquérito policial, bem como, sua consistência de atuação:

A denominação *inquérito policial*, no Brasil, surgiu com a edição da Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto-lei 4.824, de 28 de novembro de 1871, encontrando-se no art. 42 daquela Lei a seguinte definição: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”.

Com o passar dos anos, o texto foi sendo alterado até chegar à redação atual da Lei 12.830 de 2013, a qual incumbiu que todas as diligências devem ser exercidas pelo delegado de polícia com a finalidade de oferecer segurança jurídica de forma integral e permanente.

Quanto ao objeto de investigar, expressa Nucci (2016, p. 139-140):

Esse objetivo de investigar e apontar o autor do delito sempre teve por base a segurança da ação da justiça e do próprio acusado, pois, fazendo-se uma instrução prévia, por meio do inquérito, reúne a polícia judiciária todas as provas preliminares que sejam suficientes para apontar, com relativa firmeza, a ocorrência de um delito e o seu autor. O simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, não podendo, pois, ser ato leviano, desprovido de provas e sem um exame pré-constituído de legalidade. Esse mecanismo auxilia a Justiça Criminal a preservar inocentes de acusações injustas e temerárias, garantindo um juízo inaugural de delibação, inclusive para verificar se se trata de fato definido como crime.

Portanto, é possível perceber que monopolizar a investigação na mão de uma única pessoa, o delegado de polícia, tem como finalidade a existência de uma maior segurança jurídica, para a acusação e para o próprio acusado.

Assim, o inquérito policial é uma peça de extrema importância para a persecução penal, tendo um título especialmente dedicado para si no Código de Processo Penal, que compreende os artigos 4º a 23. O Inquérito Policial é um procedimento administrativo, preparatório da ação penal, que abrange todo o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária, seja ela Civil ou Federal, destinado a apurar a existência de uma infração penal e sua autoria, para que o titular da ação penal possa dispor de elementos suficientes para promovê-la perante o judiciário (NUCCI, 2016).

De igual modo, fica a cargo da autoridade policial, qual seja o delegado de polícia a condução do inquérito policial, devendo este, segundo a lei, apurar as circunstâncias da materialidade e autoria. Concorda com esse pensamento Pacelli (2017, p. 44-45), ao dispor:

O inquérito policial, atividade específica da polícia denominada *judiciária*, isto é, a Polícia Civil, no âmbito da Justiça Estadual, e a Polícia Federal, no caso da Justiça Federal, tem por objetivo a apuração das infrações penais e de sua autoria (art. 4º, CPP). A denominação de polícia *judiciária* somente se explica em um universo em que não há a *direção* da investigação pelo Ministério Público, como é o brasileiro. Quem preside e conduz o inquérito policial é o Delegado de Polícia ou o Delegado de Polícia Federal.

Entretanto, apesar de vários autores concordarem com esta linha de pensamento, de que o inquérito policial é o marco inicial para a apuração das infrações e tem a finalidade de dar subsídio para a ação penal, modernamente, segundo Avena (2018, p. 178) existe uma possibilidade preservadora no inquérito policial, pelo que expõe:

[...] na atualidade, a despeito da função primordial do inquérito policial no sentido de obter elementos para que a parte legitimada possa intentar a competente ação penal – a denominada função preparatória –, muitos doutrinadores têm nele vislumbrado, também, outra ordem de função – a função preservadora, relacionada ao intuito de evitar imputações infundadas ou levianas. Tal linha de pensamento, ao fim e ao cabo, importa em afastar a clássica *função unidirecional* da investigação criminal, voltada exclusivamente para a acusação.

Portanto, é possível extrair da visão de alguns doutrinadores pátrios o intuito de afastar a visão acusatória do inquérito policial e aplicação mais voltada à verdade real dos fatos, com vista a evitar acusações ou imputações inverídicas.

Deste modo, é possível entender que a visão majoritária dos estudiosos jurídicos entende que o inquérito policial é o sustentáculo da ação penal, pois todo o lastro probatório se baseará no que for concluído anteriormente pela autoridade da polícia judiciária, a quem se designa primordialmente essa função.

3.2 POLÍCIA JUDICIÁRIA

A polícia é uma instituição de direito público, que tem como objetivo preservar a ordem pública da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme descreve o artigo 144 da Constituição Federal. Fazem parte dos órgãos policiais no Brasil a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares.

As funções de investigação recairão sobre as polícias judiciárias, assim como definido no artigo 144, o §1º, inciso I e IV, da Carta Magna vigente, que preceitua categoricamente a competência e atuação de cada instituição de segurança pública

:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **apurar infrações penais** contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática

tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
IV - **exercer**, com exclusividade, **as funções de polícia judiciária da União**. (grifo nosso).

Logo, dar-se a entender que as funções de polícia judiciária serão exclusivas da polícia federal, entretanto o § 4º aduz que “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. Conseqüentemente percebe-se que caberá também a polícia civil, nas circunscrições estaduais, as funções de investigação.

Segundo Capez (2018, p. 111-112):

Auxiliar à justiça (daí a designação); atua quando os atos que a polícia administrativa pretendia impedir não foram evitados. Possui a finalidade de apurar as infrações penais e suas respectivas autoridades, a fim de fornecer ao titular da ação penal elementos para propô-la. Cabe a ela a consecução do primeiro momento da atividade repressiva do Estado. Atribuída no âmbito estadual às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, sem prejuízo de outras autoridades (CF, art. 144, §4º); na esfera federal, as atividades de polícia judiciária cabem, com exclusividade, à polícia federal (CF, art. 144, § 1º, I V).

Assim a polícia judiciária tem como objetivo principal a investigação e elucidação dos crimes que ocorreram e não conseguiram ser coibidos pelas polícias militares, as quais tem a função de agir preventivamente. Dessa forma, Nucci (2016, p. 141) conclui:

Portanto, cabe aos órgãos constituídos das polícias federal e civil conduzir as investigações necessárias, colhendo provas pré-constituídas para formar o inquérito, que servirá de base de sustentação a uma futura ação penal. O nome *polícia judiciária* tem sentido na medida em que não se cuida de uma atividade policial ostensiva (típica da Polícia Militar para a garantia da segurança nas ruas), mas investigatória, cuja função se volta a colher provas para o órgão acusatório e, na essência, para o Judiciário avaliar no futuro.

Nesse sentido, ao seguir as regras estabelecidas pela Constituição é possível inferir que caberá, com exclusividade, à polícia federal as funções de polícia judiciária nos crimes cometidos contra a União e interesses dessa e, nos Estados, caberá à polícia civil, dirigidas por delegados de polícia, devendo estes conduzir os inquéritos policiais, os quais serão o sustentáculo da ação penal.

3.3 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

Os juristas que estudam o tema tendem a caracterizar o inquérito policial somente como inquisitivo e sigiloso, porém além dessas características existem outras, não menos importantes, embora menos mencionadas. No presente tópico ter-se-á sobre suas características para uma compreensão deste instituto.

3.3.1 Procedimento Escrito

De acordo com o artigo 9º do Código de Processo Penal (CPP), o procedimento do inquérito policial deverá ser escrito e posteriormente assinado pela autoridade policial, já que não é possível haver uma investigação verbal. Portanto, todos os atos realizados durante as investigações devem ser reduzidos a termo e rubricados pelo delegado de polícia, incluindo-se os depoimentos, acareações ou qualquer outro tipo de diligência (AVENA 2018).

3.3.2 Oficiosidade

Essa característica deriva do princípio da legalidade na ação penal pública e estabelece que o inquérito deve ser instaurado *ex officio*, ou seja, independente da provocação ao delegado de polícia, como está disposto no artigo 5º, inciso I do Código de Processo Penal. Nesse sentido, elucida Avena (2018, p. 184):

Observe-se que a instauração do inquérito policial justifica-se diante da notícia quanto à ocorrência de uma infração penal, como tal considerada o *fato típico*. Desimportam, assim, para fins de instauração, aspectos outros como, por exemplo, eventuais indicativos de ter sido o fato praticado ao abrigo de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade – muito embora tais situações, se evidenciadas pelas investigações, podem conduzir ao não indiciamento do investigado.

Entretanto, cabe ressaltar que os parágrafos 4º e 5º do artigo 5º deste mesmo diploma estabelecem que nos casos de ação penal pública condicionada a representação e de ação penal privada, o inquérito não poderá ser iniciado sem a devida representação ou iniciativa das partes.

3.3.3 Oficialidade

Este é um requisito essencial para a validade do inquérito policial, uma vez que descreve o dever de realização das investigações exclusivamente pelas autoridades e agentes que integram o serviço público, sendo proibida a ação por agentes particulares, consoante disposto na Carta Magna, no seu artigo 144, § 4º. Vale destacar que o magistrado não pode ter nenhuma participação na investigação ou presidência do inquérito policial, podendo este apenas requisitar a instauração a autoridade policial devida.

Quanto a participação do Ministério Público, que já foi objeto de debate no plenário do STF através do Recurso Extraordinário 593.727/MG, o promotor não poderá presidir o inquérito policial, cabendo a este apenas a presidência do inquérito civil, que tem como objetivo a apuração de interesses transindividuais. Para Avena (2018, p. 185):

[...] pode ocorrer que, no curso de *inquérito civil* (que em nada se confunde com o inquérito policial) presidido pelo promotor de justiça no âmbito da Promotoria, fique evidenciado que os fatos apurados configuram ilícito penal. Nesse caso, nada obsta a que o Ministério Público inicie a persecução penal. Pelo contrário. Dispondo de elementos, estará obrigado a adotar essa providência em face do princípio da obrigatoriedade, consubstanciado, entre outros dispositivos, no art. 39, § 5.º, do CPP, do qual se infere que o Órgão Ministerial deve promover a ação penal se estiver munido das informações necessárias ao oferecimento da denúncia.

Dessa forma, caso qualquer autoridade judiciária se depare com ações que se encaixem na seara penal, deverá iniciar a persecução criminal, em observância ao princípio da obrigatoriedade, agindo de ofício e buscando também de ofício os vestígios imediatos que interessam a elucidação do fato.

3.3.4 Discricionariedade

Esta característica trata-se da discricionariedade que é dada ao delegado de polícia, para que se utilize de qualquer diligência que achar necessária para a elucidação de fatos sob investigação. Esta característica não se confunde com a da oficiosidade, como é colocado por Avena (2018, p. 185), quando explica sobre a

liberdade que tem a autoridade policial sobre providências necessárias para a investigação:

Uma vez instaurado o inquérito, possui a autoridade policial liberdade para decidir acerca das providências pertinentes ao êxito da investigação. Isso quer dizer que, no início da investigação e no seu curso, cabe ao delegado proceder ao que tem sido chamado pela doutrina de juízo de prognose, a partir do qual decidirá quais providências são necessárias para elucidar a infração penal investigada.

Saliente-se que, apesar da discricionariedade do Inquérito policial, esta não abre margem para possíveis arbitrariedades das autoridades na investigação, já que para a utilização de certas diligências será necessária a autorização judicial, ou estas serão consideradas inválidas por violarem direitos constitucionais existentes no ordenamento.

3.3.5 Inquisitorial

O Inquérito Policial é um procedimento inquisitivo, em que se afastam os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois tem como exclusiva finalidade a obtenção de provas que darão subsídio à ação penal, portanto, não há uma acusação e exatamente por isso que não deve se falar em defesa durante este procedimento.

Segundo Capez (2018, p. 119), expondo sobre a oficialidade na ação penal e suas características, menciona que:

É característica oriunda dos princípios da obrigatoriedade e da oficialidade da ação penal. É secreto e escrito, e não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, se não há acusação, não se fala em defesa. Evidenciam a natureza inquisitiva do procedimento o art. 107 do Código de Processo Penal, proibindo arguição de suspeição das autoridades policiais, e o art. 14, que permite à autoridade policial indeferir qualquer diligência requerida pelo ofendido ou indiciado.

Entretanto, apesar de sua natureza inquisitiva, existem certas diligências que não podem ser negadas aos acusados, tal como o exame do corpo de delito e o acompanhamento por parte do advogado, podendo este formular quesitos e apresentar razões, por força do artigo 7.º, XXI, alínea a, da Lei 8.906/1994, que trata do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil.

3.3.6 Indisponibilidade

Esta característica trata do arquivamento do inquérito policial que, após iniciado pelo delegado de polícia, não é mais possível promover o seu arquivamento, conforme descrito no artigo 17 do CPP “A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”. Logo, somente poderá realizar o arquivamento do Inquérito Policial o juiz de direito a pedido do Ministério Público (MP). Há ainda a possibilidade de o juízo responsável discordar do pedido de arquivamento do MP devendo remeter os autos ao Procurador-Geral, para que tome a decisão final.

3.3.7 Sigiloso

A sigilosidade no Inquérito Policial é originária do artigo 20 do CPP que aduz “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Este sigilo é necessário para que se obtenha sucesso nas investigações policiais, pois estas, quase sempre, se utilizam do fator surpresa na realização de suas diligências, fazendo com que os indiciados não consigam “maquiar” os fatos. Entretanto, essa sigilosidade não atinge a todos, ficam isentos dela, o juiz, o Ministério Público, assim como o advogado da parte, por força do artigo 7.º, XIV, Estatuto da OAB, assim como na Súmula Vinculante 14 do STF.

Pode-se registrar que o sigilo dado ao inquérito policial é uma forma de garantir a dignidade e a intimidade do investigado, pois preservará sua inocência perante a sociedade, ao menos até o início da ação penal (CAPEZ, 2018).

Logo, esta característica serve também como benefício para os investigados e acusados, pois os resguardará de falácias na sociedade.

3.4 NOTITIA CRIMINIS E O INÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL

O Inquérito Policial pode ser iniciado de várias formas, dependendo da natureza do crime investigado, ou seja, sendo ação penal pública ou ação penal privada. Porém, é interessante expor que a informação de uma ocorrência criminal

chegará às autoridades policiais, ocorrendo assim uma *notitia criminis*. Esta, por sua vez, se divide em cognição direta, indireta e coercitiva.

A *notitia criminis* de cognição direta é aquela cujo conhecimento ocorre através das situações de rotina praticadas pela autoridade policial, ou seja, através de suas investigações, como o disque denúncia, ou até mesmo pelos meios de comunicação midiática.

A *notitia criminis* de cognição indireta ocorre pela ciência de algum meio jurídico de comunicação formal, podendo ser a requerimento da vítima, de alguma pessoa da população, ou até mesmo do Juiz ou do Ministério Público. Poderá ocorrer ainda pela representação do ofendido ou procurador com poderes especiais ou por requisição do Ministro da Justiça em casos específicos.

Já a *notitia criminis* de cognição coercitiva é aquela gerada através de um auto de prisão em flagrante, que é lavrado pela autoridade policial.

3.4.1 Crimes de Ação Penal Pública Incondicionada

Nos crimes que se encaixam nessa modalidade, o início do inquérito policial pode ocorrer de algumas formas, conforme descritos a seguir:

a) De ofício: Conforme o artigo 5º do CPP, a autoridade policial deverá iniciar o Inquérito de ofício, ou seja, independente de provocação. Portanto, assim que tomar conhecimento, deverá instaurar uma portaria, contendo todas as informações que chegaram a seu conhecimento, assim como as diligências iniciais que foram necessárias.

De acordo com Capez (2018, p. 125):

A autoridade tem a obrigação de instaurar o inquérito policial, independente de provocação, sempre que tomar conhecimento imediato e direto do fato, por meio de delação verbal ou por escrito feito por qualquer do povo (delatio criminis simples), notícia anônima (*notitia criminis* inqualificada), por meio de sua atividade rotineira (cognição imediata), ou no caso de prisão em flagrante.

Em razão da oficiosidade, o delegado não poderá optar por instaurar ou não o inquérito policial, sendo obrigado tanto a instaurá-lo, quanto a dar-lhe prosseguimento até a sua conclusão.

b) Por requisição da autoridade judiciária ou do ministério público: A instauração do IP pode ocorrer também por solicitação/determinação do Juiz ou do Ministério Público quando estes se depararem com alguma situação em que se tenha a probabilidade da ocorrência de um ilícito penal ou necessitando de mais esclarecimentos, podendo requerer a abertura deste.

Segundo Avena (2018, p. 190), tratando dessa temática, assim declara:

A requisição de instauração de inquérito pelo juiz ou pelo Ministério Público possui conotação de exigência, determinação, razão pela qual, em tese, não poderá ser descumprida pela autoridade policial. Esta forma de instauração, em que pese obrigue ao desencadeamento do procedimento investigatório, não confere à autoridade requisitante poder para dirigir ou conduzir o inquérito, o que deve ser feito pelo delegado de polícia, que é a quem incumbe a presidência do expediente policial.

Nota-se, portanto, que apesar da falta de hierarquia entre as autoridades, a requisição tem um caráter de exigência, devendo ser cumprido pela autoridade policial, a qual deverá permanecer na presidência da investigação.

3.4.2 Crimes de Ação Penal Pública Condicionada

De acordo com o CPP em seu artigo 5º § 4º, o Inquérito Policial não poderá ser iniciado sem a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, com isso, será possível a instauração do inquérito através de duas formas.

a) Mediante representação do ofendido ou de seu representante legal: Essa modalidade decorre da manifestação de vontade da vítima ou de alguém que tenha a capacidade para agir em nome da mesma, autorizando assim o Estado a agir em nome dela. De acordo com o pensamento de Capez (2018, p. 127):

Trata a representação de simples manifestação de vontade da vítima, ou de quem legalmente a representa no sentido de autorizar a persecução penal. O ofendido só pode oferecer a representação se maior de dezoito anos; se menor, tal prerrogativa caberá ao seu representante legal.

Vale destacar que o direito a representação está sujeito ao prazo de decadência de 06 (seis) meses, que serão contados da data de conhecimento da autoria do fato.

b) Mediante requisição do ministro da justiça: Em algumas poucas hipóteses, a ação penal somente se iniciará com a requisição do Ministro da Justiça, que de acordo com Capez (2018, p. 127) serão as seguintes:

No caso de crime cometido por estrangeiro contra brasileiro, fora do Brasil; no caso de crimes contra a honra, pouco importando se cometidos publicamente ou não, contra chefe de governo estrangeiro; no caso de crime contra a honra em que o ofendido for o presidente da República; em algumas hipóteses previstas no Código Penal Militar etc. A requisição deve ser encaminhada ao chefe do Ministério Público, o qual poderá, desde logo, oferecer a denúncia ou requisitar diligências à polícia.

Assim, sempre que achar necessário, o ministro poderá requisitar informações ou ainda determinar a abertura do Inquérito Policial. É interessante ressaltar que não se trata de privilégio a pessoa, mas, ao cargo exercido.

3.4.3 Crimes de Ação Penal Privada

Nos casos em que se encaixar na modalidade de ação penal privada, conforme o artigo 5º, § 5º do CPP, a abertura do inquérito policial somente poderá ocorrer a requerimento de quem tenha a qualidade, podendo este ser escrito ou verbal. Vale destacar que nem as autoridades judiciárias, nem o Ministério Público têm a capacidade de postular a instauração de uma investigação nesses casos. Registre-se também que nesses casos a vítima ou o ofendido está sujeita ao prazo decadencial de 06 (seis) meses.

3.5 DAS DILIGÊNCIAS

O Inquérito Policial é um procedimento que é composto sem uma ordem a ser seguida, ficando discricionária a autoridade policial seguir a ordem em que ache necessária para a melhor elucidação dos fatos. Contudo, o Código de Processo Penal traz um rol exemplificativo nos seus artigos 6º e 7º a respeito destas, cuja tomada pode ocorrer a partir da notificação de um delito. Após a realização de todas as diligências que forem necessárias, o delegado examinará o conjunto probatório e fará o seu juízo de convicção, gerando as conclusões da investigação realizada.

O inciso I determina que o delegado deve “dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais”. Essa diligência é uma das mais importantes a serem tomadas, visto que o tempo é um fator fundamental, pois com a preservação do local do crime

poderão ser obtidos uma maior quantidade de provas, o que poderá ajudar na elucidação dos fatos com uma maior celeridade.

Já o inciso II aduz que “apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais”, ou seja, qualquer objeto que puder ajudar ou tiver relação com o fato investigado poderá ser recolhido pelos agentes presentes no local, sejam lícitos ou não, devendo aqueles serem restituídos em momento oportuno ou quando não mais interessarem a investigação criminal. Destaca-se também que serão permitidas todas as diligências de busca e apreensão, seja ela pessoal, domiciliar ou ainda em escritórios de advocacia, desde que tenha autorização judicial e a correta fundamentação.

No seu inciso III, é determinada toda e qualquer coleta de provas que necessitem para o esclarecimento dos fatos e suas circunstâncias, devendo-se destacar nesse ponto, que poderão ser realizadas ações, como a inquirição de testemunhas por exemplo. Assim se posiciona Avena (2018, p. 199-200):

O inciso em análise contém disposição residual, deixando evidente a intenção do Código em não limitar os meios investigativos a serem desenvolvidos pela autoridade policial que, de resto, se observar as leis processuais e a Constituição Federal, terá total liberdade para produzir as provas que julgar úteis na elucidação do delito e suas circunstâncias.

Portanto, desde que seja obedecida a hierarquia do ordenamento jurídico, o delegado terá liberdade de atuação para a elucidação dos fatos.

Quanto ao inciso IV, o CPP estabelece a oitiva do ofendido como uma das diligências a serem tomadas após o fato, entretanto, devem ser feitas certas ressalvas em relação às informações prestadas, pois o estado emocional da vítima pode gerar alguma irrealidade, mas também pode se tornar uma boa forma de se obter algumas informações úteis que ajudarão no prosseguimento das investigações.

A quinta medida estipulada pelo artigo 6º é a oitiva do acusado, que deve ser realizada seguindo as ordens do interrogatório judicial, que está descrita também no CPP, sendo utilizadas preferencialmente as que tiverem natureza inquisitorial.

No inciso VI, é recomendado o reconhecimento de pessoas e coisas e a realização de acareações, que segundo Avena (2018, p. 201) “Não se trata de ato informal. Pelo contrário, o artigo 226 do CPP estabelece as formalidades que devem nortear a cerimônia do reconhecimento”, devendo tudo ser reduzido a termo,

assinado pela autoridade, por duas testemunhas e pelos envolvidos no ato, seja vítima ou acusado.

O inciso VII do artigo 6º do CPP aduz que a autoridade pode “determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias”, destacando o artigo 14 deste mesmo diploma, que o exame de corpo de delito é a única diligência que não pode ser recusada pelo Delegado, e esta se torna indispensável no casos de crimes que deixem vestígios, não podendo ser substituído por confissão do acusado.

De acordo com o inciso VIII, deve se prosseguir para a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, ou seja, a identificação criminal do acusado que deve ser feita também através de fotografias, como determinado na Lei 12.037/2009, em seu artigo 5º, sendo posteriormente acrescentado através da Lei nº 12.654, de 2012, em seu parágrafo único, que poderá incluir o processo de identificação a coleta de material biológico. E após realizado estes passos deve prosseguir para a juntada aos autos da sua folha de antecedentes, esta que incluirá somente os inquéritos policiais já instaurados.

O penúltimo inciso deste artigo determina a averiguação a vida pregressa do indiciado, observando-se o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a determinação do seu temperamento e caráter, estas serão avaliadas em uma possível condenação, na dosimetria de pena e ainda no auxílio no crime em investigação.

E o último passo determinado por este artigo é a busca por informações sobre a quantidade de filhos que o acusado possui, bem como a procura por informações, como nomes, e se possuem deficiências, assim como o contato de uma pessoa que se tornará responsável por estes, que deverá ser indicado pelo acusado.

3.6 ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

Concluídas as investigações e as diligências por parte da autoridade policial, este deve elaborar um relatório, detalhando tudo que foi apurado durante o inquérito e o enviará ao juízo competente, como disposto no artigo 10, § 1º “A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente”,

podendo ainda mencionar testemunhas que não foram ouvidas e as diligências que não se realizaram.

De acordo com o pensamento de Capez (2018, p. 143), referindo sobre a classificação fundamentada do fato, expressa que:

Deverá, ainda, a autoridade justificar, em despacho fundamentado, as razões que a levaram à classificação legal do fato, mencionando, concretamente, as circunstâncias, sem prejuízo de posterior alteração pelo Ministério Público, o qual não estará, evidentemente, adstrito a essa classificação.

Após todos esses tramites, o procedimento será encaminhado ao juízo competente, devidamente acompanhado pelos objetos que interessam como meio de prova para o crime, sendo posteriormente remetidos ao Ministério Público para que adote as medidas que achar necessárias.

3.7 DOS PRAZOS

Os prazos para a conclusão do Inquérito Policial são relativos à situação do investigado e podem ser diferenciados em relação ao crime que foi cometido. O prazo estabelecido como regra é de 30 dias quando o acusado estiver em liberdade, podendo ser prorrogado pelo Juiz a pedido da autoridade e com a concordância do titular da ação penal, como expresso no § 3º do artigo 10 do CPP “Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz”.

No caso do cerceamento da liberdade do acusado, ou seja, de sua prisão o prazo se reduzirá para 10 dias, sendo este improrrogável. Porém, segundo escreve Fernando Capez (2018, p. 144-145):

Tal prazo, em regra, é improrrogável, todavia não configura constrangimento ilegal a demora razoável na conclusão do procedimento investigatório, tendo em vista a necessidade de diligências imprescindíveis ou em razão do grande número de indiciados (no mesmo sentido: STJ, 5ªT., RHC 7.006-MG, rel. Min. Flaquer Scartezzin, *JU*, 30 mar. 1998, p.100).

Deve se atentar ainda que, no caso da decretação de uma prisão preventiva, o prazo desta será acrescido ao do inquérito. Ou seja, o prazo final para a conclusão

da prisão preventiva é acrescido dos 10 dias referentes ao prazo legal de conclusão do competente inquérito policial.

Existem ainda outros prazos legais que são estabelecidos de acordo com a modalidade criminosa, como por exemplo o prazo da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), que estabelece 30 dias no caso do investigado estiver preso e 90 dias quando este estiver em liberdade. Pode-se ser citado também o prazo de investigação pela Polícia Federal, que é determinado pela Lei 5.010/66, a qual dá o prazo de 15 dias prorrogável por igual período, desde que o pedido seja devidamente fundamentado pela autoridade policial.

Os prazos para conclusão do inquérito policial não ficam ao crivo da autoridade policial, esta, poderá requerer o que achar necessário para conclusão do mesmo, mas, sempre fundamentado em lei, de modo que não haja simplesmente atos protelatórios ou tendenciosos.

3.8 DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

No momento em que são encerradas as investigações policiais, conforme já mencionado em itens anteriores, o inquérito policial seguirá para o juízo competente, onde será remetido ao titular da ação penal, seja ele o Ministério Público ou o particular detentor do direito de ação.

Ao tomar ciência dos fatos através das informações que estão contidas nesta peça, poderão ser tomados 04 (quatro) caminhos, sendo um destes o arquivamento, que de acordo com Nucci (2016, p. 171):

Somente o Ministério Público, titular da ação penal, órgão para o qual se destina o inquérito policial, pode pedir o seu arquivamento, dando por encerradas as possibilidades de investigação. Não é atribuição da polícia judiciária dar por findo o seu trabalho, nem do juiz concluir pela inviabilidade do prosseguimento da colheita de provas.

Porém, apesar de não caber ao juiz titular da ação penal o rumo que esta seguirá, ele poderá discordar da decisão pedida pelo membro do órgão ministerial, pois esta pode estar ausente de uma fundamentação aceitável para o caso, devendo enviar os autos para o Procurador-Geral de Justiça, quem dará a última palavra a respeito do caso, como disposto no artigo 28 do CPP:

Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Portanto, o juiz somente estará obrigado a arquivar o inquérito após a palavra do Procurador Geral de Justiça, que poderá determinar o arquivamento ou designar alguém competente para o oferecimento da denúncia.

Existe ainda a figura do arquivamento indireto, onde a autoridade competente ao invés de pedir que seja arquivado a peça inquisitorial, poderá requerer/determinar outras diligências como explica Pacelli (2017, p. 53):

Também merece registro a hipótese em que o órgão do Ministério Público, em vez de requerer o arquivamento ou o retorno dos autos à polícia para novas diligências, ou, ainda, de não oferecer a denúncia, manifesta-se no sentido da *incompetência do juízo* perante o qual oficia, recusando, por isso, atribuição para a apreciação do fato investigado.

Essa figura é bastante conhecida no âmbito da Justiça Federal, quando o procurador da república entende que o crime em tela não é da competência desta e deverá ser concluído no âmbito estadual.

Por fim, cabe registrar sobre a figura do arquivamento implícito, que ocorre quando o Ministério Público “silencia” em relação a algo ou alguém presente no Inquérito, ou seja, quando este relata duas pessoas ou dois crimes em seu bojo, porém a denúncia somente é oferecida em relação a uma destas.

Sobre essa modalidade, assenta Avena (2018, p. 236), ao explicar que:

Tal modalidade de arquivamento não possui previsão legal e caracteriza omissão injustificada do Ministério Público. Logo, constatando o magistrado a ocorrência destas situações, deverá restituir vista dos autos ao *parquet* para que este se pronuncie, denunciando ou arquivando o procedimento em relação aos sujeitos ou fatos que se omitiu.

Diante disto, percebe-se que se não atendido o pedido do magistrado, o membro do Ministério Público competente poderá sofrer medidas administrativas, pois não estará cumprindo sua função de forma correta.

Finalmente, a partir das considerações pode-se entender que apesar da variedade de formas de arquivamento, todas têm a mesma função e finalidade, de forma que pouco se altera em sua estrutura, apesar da nomenclatura.

4 O PODER DISCRICIONÁRIO DO DELEGADO DE POLÍCIA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Delegado de Polícia é, muitas vezes, o primeiro receptor do caso concreto, e com isso se aflora a discussão acerca de sua função, se é administrativa ou pré-processual.

4.1 DO EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO

Primeiramente, antes de entrar na discussão do tema, faz-se necessário explanar um pouco sobre o poder discricionário, para melhor compreensão. É de conhecimento geral que as atividades do delegado de polícia são reguladas pela Constituição Federal, pelas leis infraconstitucionais e pelos princípios penais e processuais penais. Entretanto, a doutrina que conceitua este poder baseia-se no Direito Administrativo, portanto, utilizar-se-á dela para desenvolver os tópicos necessários à pesquisa temática.

O delegado de polícia é um agente público que confronta diariamente a liberdade do indivíduo, por isso deve agir com discricionariedade, avaliando os pormenores de cada caso, sujeitando-se a responder por abuso de autoridade caso sua avaliação não obedeça a Lei ou destoe do bom senso.

Pode-se conceituar o poder discricionário como a possibilidade de escolha que é dado pela lei ao agente público, podendo agir com certa liberdade, desde que não a desobedeça e haja, com sua liberdade e conveniência, na busca do interesse público.

Nesse contexto, assinala Marinela (2016, p. 327), ao escrever que:

[...] o administrador também está subordinado à lei, diferenciando-se do Vinculado, porque o agente tem liberdade para atuar de acordo com um juízo de conveniência e oportunidade, de tal forma que, havendo duas alternativas, o administrador poderá optar por uma delas, escolhendo a que, em seu entendimento, preserve melhor o interesse público.

Portanto, em momento algum o poder discricionário dará a liberdade ao agente público para agir da forma que quiser, ele deve sempre obedecer aos limites legais e na ausência destes limites, deverá priorizar o interesse público.

O poder discricionário não é absoluto ou arbitrário, pois isto seria a atuação fora dos limites impostos pela lei, desse modo, deve cumprir uma finalidade para que se torne eficiente. (CARVALHO, 2016).

Em estudo contínuo sobre o poder de escolha atento ao princípio da discricionariedade, Carvalho (2016, p. 115), também escreve:

[...] em determinadas situações, a escolha não é traçada expressamente pelo dispositivo legal, mas a lei, ao determinar a atuação do agente público, se vale de conceitos jurídicos vagos ou indeterminados, a fim de dar margem de escolha ao administrador. Nesses casos, a lei não é tão objetiva e o administrador deverá se valer de carga valorativa, na sua atuação.

Isso acontece porque o legislador não é capaz de prever todas as situações que podem ocorrer no cotidiano, para isso utiliza-se deste poder para dar aos agentes certa liberdade de atuação, desde que não extrapole os limites legais. Fato este que causa certa discordância doutrinária, pois uma pequena parte acredita não se tratar de poder dado ao agente público, mas apenas uma interpretação da lei.

Com isso, é possível registrar que a discricionariedade não se trata de uma falha do legislador ao criar a lei originalmente, mas sim de um indulto para que a autoridade pública tenha uma pequena margem de escolha para atuar de forma aceitável em cada caso, evitando assim paralisar a máquina pública.

Vale destacar, ainda, os dizeres de Brutti (2006, n.p) quando expõe:

[...] dizer-se que à Autoridade Policial não compete discricionariedade no exercício das suas essenciais funções, no específico sentido de aplicação ao caso concreto de um apropriado discernimento seu, é o mesmo que se dizer não ser cabível o instituto da discricionariedade a qualquer outra autoridade pública que labore, da mesma forma, tão próxima dos direitos fundamentais da pessoa humana [...].

Ao agente público com deveres e competência para agir em nome do estado através de autoridade constituída, em especial, nas atividades de segurança pública, onde os agentes desenvolvem funções de investigação, prevenção e repressão, é comum que fatos seja interpretado como abusivos.

Assim, traçando um paralelo entre a função do administrador ou agente público e a função do delegado de polícia, este terá a possibilidade de decidir discricionariamente quando, na sua ótica, deverá aplicar a insignificância ao caso e ainda lavrar o auto de flagrante delito.

4.2 ATRIBUIÇÕES DO DELEGADO DE POLÍCIA

O delegado de polícia é o agente público incumbido pelo Estado para representar o poder de polícia e o de segurança. Originalmente, a palavra delegado decorre do latim “*delegatus*” que significa a pessoa em quem se delega uma faculdade ou jurisdição. Sua função principal é representar o Estado, e possui o poder necessário investigativo para manter a sociedade na devida ordem e na paz coletiva.

A figura do delegado de polícia encontra-se amparado na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 144, o qual disciplina a segurança pública como um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. No território brasileiro, o delegado pode ser de polícia federal ou civil, cada um desempenhando a função prevista nos §§ 1º e 4º deste artigo.

Independentemente de sua função, federal ou estadual, o delegado é a autoridade que preside os atos da polícia judiciária, conseqüentemente é o responsável pela delegacia de polícia pela qual está locado, respondendo assim por todo o trabalho desempenhado naquela repartição. Portanto, várias serão as atribuições sob a responsabilidade do delegado.

Uma das principais funções é a elucidação das infrações penais e conseqüentemente a descoberta de sua autoria, através do inquérito policial, procedimento que é administrativo inquisitivo e que servirá para o início da persecução criminal, no qual o Ministério Público baseará seus pedidos (DUARTE, 2015).

Apesar de esta ser uma das funções mais lembradas da polícia judiciária, não é a única e a mais importante, pois a autoridade policial deve tomar providências imediatas ao tomar conhecimento de algum crime ou prática de infração penal, devendo instalar o competente inquérito policial, mas sempre atentando se o delito é de ação penal privada ou pública incondicionada (RIOS, 2001).

Sua presença no local do crime é de suma importância, haja vista, a tomada de providências necessárias e imediatas objetivando uma elucidação mais rápida e eficaz do delito investigado, resguardando o sigilo, o respeito e o conseqüente sucesso na investigação.

Nesse pensamento Lopes (2018, n.p), assinala que:

[...] papel da autoridade policial é de suma importância, ele é o elemento que conduz, investiga e colhe provas que possam auxiliar a justiça no desenrolar do processo e aplicação das penas aos culpados, bem como também possam inocentar as pessoas que não tiveram nada a ver com o fato criminoso.

Outra função de suma importância da autoridade policial é como ele deve agir diante da instauração de um inquérito policial, que de acordo com o artigo 4º do CPP é sua função presidir, atuando entre as partes, sempre com prudência, imparcialidade e sigilo, para descobrir a realidade dos fatos (LOPES, 2018).

A autoridade policial deve instaurar e seguir todos os passos do artigo 6º do Código de Processo Penal, os quais já foram falados no capítulo anterior, não se atendo somente a estes em especial, deve também observar toda a legislação pertinente a sua investigação e utilizar-se também do que foi necessário para a elucidação do caso.

Outra atribuição que caberá ao delegado de polícia e que merece registro é sobre sua suspeição, esta não poderá ser arguida contra a autoridade policial por força do artigo 107 do Código de Processo Penal, que aduz “não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal”. Percebe-se que diferentemente de como ocorre no judiciário, somente o delegado poderá opor a suspeição, usando por analogia os motivos indicados para os magistrados.

Ainda sobre esse tema, escreve Silva (2000, p. 94), ao afirmar que: “podemos dizer que a suspeição, tão comum com relação aos juízes e aos serventuários da justiça, não atinge a autoridade policial, tendo em vista o inquérito policial, procedimento administrativo e não processo”.

Outra função que é cabível a autoridade policial é quanto a sua comunicação oficial, que deve ser feita através de portarias, ofícios, ordens de serviço, circulares e editais. Esses atos serão utilizados quando se achar necessário e devem ser todos numerados em ordem cronológica, arquivados e zerados no início de cada ano.

Caberá ainda a autoridade policial a verificação dos livros obrigatórios que cada delegacia deve possuir e ficará a seu encargo também a atualização, assim como os termos de abertura e encerramento, que deverá ser por esta assinado. Será, ainda, atribuição do delegado de polícia a presidência do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), este que abrange os crimes que são classificados como de menor potencial ofensivo. Caberá a ele, portanto, a lavratura

do termo e encaminhar as partes, autor e vítima, para o Juizado Especial Criminal (JECRIM), devendo requerer documentos e os exames periciais necessários.

Caberá a este, também, a lavratura do auto de prisão em flagrante devendo ser observado a localidade da prisão do acusado para que se determine a competência, pois esta prevalecerá sobre a localidade do cometimento do delito. Caso não haja Delegacia de Polícia (DP) na localidade onde o acusado foi preso, ele deverá ser encaminhado para a DP mais próxima, assegurando todos os direitos e garantias necessárias.

É também sua função o cumprimento de todos os mandados de prisão, direção e orientação de investigações criminais em curso, assim como, todos os atos de polícia judiciária de qualquer DP ou órgão policial (LOPES, 2018).

Caberão, também, ao delegado de polícia a abertura de processos administrativos disciplinares, sindicâncias administrativas e a expedição e fiscalização de documentos públicos de sua competência.

É também de sua competência a verificação dos atos considerados ilícitos que cheguem a seu conhecimento, devendo tomar as medidas necessárias para se for o caso, dar início as investigações.

Por fim, compete também ao delegado de polícia a gerência de todo o corpo policial que o auxiliam a cumprir todas as tarefas descritas, sendo aquele, a autoridade responsável por emanar todas as ordens e atribuições que devem ser seguidas por estes.

4.3 O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Como já explicitado em capítulo anterior, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu alguns requisitos para a aplicação do princípio da insignificância nos casos concretos, criando, de certa forma, um norte para o uso deste princípio, já que ele não está positivado e trata-se apenas de uma criação doutrinária.

Sabe-se também que o delegado de polícia é a primeira autoridade a tomar conhecimento dos fatos que são tipificados como crime no Código Penal no dia a dia, fazendo o primeiro juízo de valor, pois é um operador do direito, assim como todos os juízes e promotores o são. Portanto, caberá ao delegado o indiciamento do

acusado, devendo este ser fundamentado, mediante uma análise técnico jurídica do caso, como disposto na Lei 12.830/2013.

Com isso em mente e sabendo que o Brasil adota a teoria do sistema tripartido do crime, como já falado em item anterior, o delegado de polícia será o primeiro operador do direito a ter conhecimento da potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, devendo fazer uma análise da tipicidade formal, assim como deverá observar se há relevância material para que incida o direito penal sob tal conduta.

Vale destacar que, em muitos casos, a conduta do agente se encaixa no tipo penal, devendo assim incidir sobre o acusado a prisão em flagrante, por ser o autor do delito. Entretanto, mesmo com essa perfeita adequação, percebe-se que o dano causado pelo delito não chega a ofender o patrimônio da vítima, tornando-se assim a abertura de uma ação penal inviável, pois a autoridade policial deverá lavrar todo o auto de prisão em flagrante e realizar os procedimentos policiais necessários, tal como o inquérito policial, dispendendo tempo e recursos financeiros para a investigação de um caso que não resultou em ínfimo ou nenhum dano ao bem tutelado pela lei penal (LOPES, 2017).

Assim, percebe-se que possivelmente com a aplicação do princípio da insignificância logo na esfera policial, vários seriam os benefícios para o judiciário de uma forma geral, pois seria perceptível, de início, uma diminuição do número de casos que chegariam ao judiciário, causando assim uma maior celeridade na justiça e conseqüentemente a diminuição dos custos desta.

Pode-se levar em conta o pensamento de Brutti (2006, n.p), quando diz:

por meio de uma análise mais atenta a essa problemática, possa-se estabelecer, pragmaticamente, um entendimento tendente a evitar a perda de tempo da Polícia Judiciária com trabalhos que acabarão sendo considerados, a bem da verdade, inúteis em seu julgamento final pelo Poder Judiciário, isso tudo ante o Princípio da Insignificância.

Salienta-se também que o atual Estado Democrático de Direito cobra uma aplicação mais severa de todos os princípios do ordenamento jurídico brasileiro. Devendo-se observar, sobretudo, além dos princípios citados, a instituição da dignidade da pessoa humana, levando-se em consideração a sua adequação e razoabilidade. Deve ser também observada a individualização da pena, pois não

convém e muito menos é justa a prisão de uma pessoa por um crime materialmente atípico, por ferir explicitamente tais princípios.

Logo, sendo possível e permitido ao delegado a análise e a aplicação do princípio da insignificância em sede policial, vários benefícios podem ser relatados para ambos os lados, pois seriam preservados os direitos constitucionais de cada ser humano e conseqüentemente, uma menor ocupação da justiça.

Esse posicionamento coaduna com o pensamento de Lopes (2017, n.p):

Cumprir destacar que a importância da autoridade policial reconhecer o princípio da bagatela está no feedback mais rápido à sociedade e na contribuição para evitar a morosidade judiciária bem como a superlotação nas Varas Criminais de processos em andamento, dando muitas vezes causa à prescrição. A necessidade se traduz, portanto, no natural anseio da autoridade policial de prestar um serviço à sociedade, cumprindo com o seu papel de operador do Direito que contribui para o andamento da justiça penal.

Entretanto, ainda há um grande empecilho para que esta aplicação se torne uniforme, pois os Tribunais Superiores divergem quanto a este pensamento, e na doutrina, apesar de haver muitos apoiadores desta prática, existe ainda uma grande parcela que se declara contra este pensamento.

4.4 JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

Apesar de este ser um tema bastante discutido doutrinariamente, em que vários juristas opinam a favor de ser possível sua aplicação, sendo uma pequena parte destes contrários, os tribunais superiores brasileiros divergem quanto à possibilidade de sua aplicação e efetividade.

O Supremo Tribunal Federal, várias vezes já entendeu ser possível a aplicação ainda em sede policial, podendo-se citar o Habeas Corpus 84.548/SP, em que o Ministro Celso de Mello afirmou que “O delegado de polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça”, devendo lutar para garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.

Corroborando com esse pensamento Brentano (2018, n.p), escreve:

[...] resta claro que as atividades da autoridade policial não possuem cunho meramente administrativo, mas, sim, pré-processual, sendo o delegado de polícia o primeiro a realizar uma análise técnico-jurídica do caso concreto,

devido resguardar os direitos e garantias fundamentais daquele a quem se atribui a prática de uma infração penal.

Deste modo, a autoridade policial deverá agir como um garantidor de direitos na esfera policial, procurando resguardar o investigado de constrangimentos desnecessários.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça ainda entende ser incorreto a autoridade policial aplicar a bagatela, pois entende que esta deve ser realizada em momento posterior pelo judiciário.

Esse entendimento se consolida nos termos de julgamento do Habeas Corpus 154.949/MG que teve como relator o ministro Félix Fischer, ocasião em que o mesmo registrou como pronunciamento:

“Logo, a declaração de atipicidade do crime de furto por esta Corte não retira a legalidade da ordem de prisão efetuada pelos policiais militares, pois, no momento da prisão em flagrante do paciente, havia a presunção de cometimento do crime contra o patrimônio. Cumpre asseverar que a observância do princípio da insignificância no caso concreto é realizada a posteriori, pelo Poder Judiciário, analisando as circunstâncias peculiares de cada caso”.

Entretanto este pensamento deve ser veementemente repudiado, pois, certamente abrirá margens para o cometimento de várias ilegalidades, colocando a atividade do delegado em cheque, visto que se este não indiciar o acusado poderá sofrer punições por deixar de realizar seu trabalho e se realizar o indiciamento ou a prisão em flagrante do acusado de um crime insignificante, poderá responder por desrespeito aos direitos fundamentais deste, inclusive, por excesso e abuso de autoridade.

No mesmo sentido é o pensamento de Masson (2015, p. 46), quando expressa sobre o princípio da insignificância, afirmando que:

[...] ousamos discordar desta linha de pensamento, por uma simples razão: o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial.

Anota-se ainda como destaque o citado o Habeas Corpus 119.778/MG em que a Ministra Cármen Lúcia negou a aplicação do princípio da insignificância a um paciente condenado pelo furto de 02 (dois) cremes de cabelo, em suas palavras, restou exposto que:

“[...] o criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida”.

Pode-se entender, então, que o mais correto seria a possível aplicação da bagatela ainda em sede policial, porém deve-se ter cautela e observar os pormenores de cada caso e seguir a linha de raciocínio mais recente do judiciário para que seja correta e justa a sua utilização.

4.5 HIPÓTESES DE APLICABILIDADE

Neste tópico, verificam-se as principais aplicabilidades do princípio da insignificância, em que o delegado de polícia teria a discricionariedade, ao analisar o caso de utilizá-la ainda na esfera policial.

4.5.1 Prisão em Flagrante

A Carta Magna brasileira defende vários princípios em seu bojo e pode-se dizer que a liberdade é um dos principais, por isso está presente no *caput* do seu artigo 5º. Em razão disso, deve ser resguardado ao máximo, pois só assim a sociedade será mantida organizada e mais justa possível.

A Constituição diz que o direito a liberdade é inviolável, surgindo várias consequências para todos os códigos e leis infraconstitucionais, tais como a restrição da liberdade somente em último caso, como é estabelecido pelo Código de Processo Penal em seu artigo 310, em que o juiz deverá fundamentadamente relaxar a prisão e mantê-la somente se preenchidos alguns dos requisitos do artigo 312, deste mesmo diploma, quais sejam: “[...] garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

Com isso, percebe-se que a prisão deverá ser o último recurso a ser utilizado pela autoridade judiciária, devendo este pensamento se estender também, para autoridade policial, pois este ao se deparar com qualquer caso em que seja

irrelevante efetuar a privação de liberdade, terá automaticamente consciência que estará atentando contra um dos princípios constitucionais (RODRIGUES, 2017).

Portanto, ao se deparar com situações dessa natureza e tiver que obrigatoriamente, executar a prisão do acusado por um crime bagatelar e deixar a decisão do relaxamento da prisão para o juiz responsável, com a morosidade da justiça atual, poderá levar dias ou semanas para que seja relaxada, o que poderá causar danos severos que poderiam ser evitados.

Destaca-se em tempo o pensamento de Brutti (2006, n.p):

Assim, é sustentável, à luz do sistema jurídico pátrio, que é um conjunto de leis e de princípios que se entrelaçam sob a égide dos ditames maiores lançados pela nossa Constituição Federal, que a Autoridade Policial possa, por meio da sua discricionariedade ínsita, não lavrar flagrantes acerca de infrações que são, em tese, materialmente atípicas.

Logo, pode-se entender que a permissão à autoridade policial, de valorar a aplicação da insignificância ainda na esfera policial inquisitória será uma forma de tornar mais justa a obediência dos princípios constitucionais. Utilizar-se-ia para isto do seu poder discricionário e da fundamentação legal necessária que seria feita pelo poder judiciário, cabendo a este somente a confirmação em momento posterior.

4.5.2 Procedimentos Policiais Sumários

É de conhecimento geral que todas as infrações penais serão apuradas pela polícia judiciária e mesmo aquelas que foram diretamente levadas ao Ministério Público, serão posteriormente encaminhadas para a polícia civil ou federal, para que se apure o fato mais detalhadamente e com a precisão devida para uma possível ação penal.

Essa estrutura, de certa forma, é prejudicial, pois acaba por sobrecarregar este órgão com inúmeras atividades diferentes, que devem ser realizadas por poucas pessoas, pois as delegacias contam com um número cada vez menor no seu efetivo e vale salientar que essa defasagem é conhecida a longos anos.

Com isto, a polícia judiciária acaba sendo sobrecarregada, muitas vezes, com casos fúteis, mas que de acordo com a lei, devem ser investigados e remetidos para o Ministério Público. Isso demanda um estresse para o órgão policial e que muitas vezes verá seu trabalho ser em vão, pois, por alguns crimes serem penalmente

irrelevantes, prescreverão antes do julgamento ou serão arquivados pelo juízo competente.

Para se tentar o controle dessa problemática Brutti (2006, n.p) sustenta:

Com efeito, dentro dessa problemática existente, urge conjectura plausível, qual seja, poder-se-ia conceder à Autoridade Policial legitimidade para esta estabelecer, com razoabilidade e bom senso, um critério seletivo acerca daquilo que seria levado a efeito pelo labor policial, em prejuízo daquilo que, fatalmente, acabaria não sendo.

Justifica-se a criação deste elemento para que os órgãos policiais consigam concluir todas as suas demandas, mas para que isso ocorresse, deveria ser criado um instituto na lei penal que autorizasse tal conduta por parte dos delegados de polícia.

Destaca-se que a criação deste instituto não seria para autorizar o arquivamento pela autoridade policial, pois conforme abordado, não cabe a esta o arquivamento de inquéritos policiais em curso. O que aconteceria na prática seria a não abertura do inquérito policial, o que já acarretaria uma maior celeridade para o órgão policial e ainda beneficiaria o indivíduo que está sendo investigado, pois seria concluído de uma forma mais rápida.

Contudo, o registro dessas ações que fossem tomadas pelos delegados, deveria ser enviado aos promotores de justiça competentes, para que estes dessem a palavra final, podendo discordar do pensamento anterior e devolveriam os autos para que fosse instaurado o competente inquérito (RODRIGUES, 2017).

Anota-se então que, com a criação deste instituto, alguns dos problemas principais da polícia judiciária possivelmente seriam resolvidos, pois delitos considerados sem expressividade para a lei penal não tomariam o tempo necessário para a conclusão de inquéritos que são imprescindíveis, não havendo nenhum prejuízo para a coletividade e conseqüentemente desafogaria o judiciário. Cita-se ainda como benefício um maior respeito aos princípios constitucionais.

4.6 POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO PARA CONDUTAS TÍPICAS

Existe ainda a possibilidade de se estender tal benefício para crimes que tenham suas condutas consideradas típicas, porém com uma menor possibilidade

de lesão para a coletividade, desmerecendo assim uma conduta menos rígida por parte do Estado em relação ao autor da conduta.

Para Brutti (2006, n.p), certas situações podem ser desconsideradas em razão do caráter de proporcionalidade à conduta e assim, declara:

[...] ao falar-se de um porte de arma, por exemplo, levado a efeito por pessoa sem antecedentes policiais, em situação em que não se expôs, de forma concreta, a perigo a sociedade (manutenção da arma no porta-luvas do seu veículo, p. ex.), está-se diante de hipótese em que não se vê como justificável atitude extremada por parte do Estado. Com efeito, constituir-se-ia medida flagrantemente desproporcional à intensidade da conduta impingir-lhe prisão em flagrante, esta sempre um ato extremado do Estado.

Assim, em situações como as descritas, poderia ser dispensado o inquérito policial, além de não se realizar a prisão em flagrante. O fato seria somente registrado e o possível instrumento utilizado na infração, apreendido e posteriormente seria encaminhado ao Ministério Público, para que fizesse o trâmite necessário, possivelmente o *sursis* processual.

Portanto, percebe-se que a figura do princípio da insignificância é de grande valia para a polícia judiciária, sendo possível aplicá-lo diretamente em casos atípicos e possivelmente em casos típicos, porém considerados de menor potencial ofensivo no cenário criminoso vivido atualmente por certas comunidades.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, ao abordar o tema da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, encontrou-se uma temática ainda conflitante para a aplicação deste princípio em todas as searas, seja administrativa ou judiciária.

Tal conflito surge a partir do momento em que o princípio da bagatela não está positivado em nenhum código no ordenamento jurídico brasileiro, tratando-se apenas de um entendimento doutrinário. Este entendimento, que foi trazido para o sistema pátrio, era utilizado no Direito Romano, posteriormente sendo adaptado e introduzido na seara penal por Claus Roxin, em uma sociedade pós-guerra mundial.

No Brasil, não há um precursor exato sobre quem inseriu esse princípio no ordenamento jurídico, porém muitos autores o conceituam e defendem sua aplicação no direito brasileiro, pois com este é possível fazer um melhor “controle de qualidade” sobre a atuação do direito penal, visto que este somente deve ser acionado em último caso.

Apesar de o princípio da insignificância ter um vasto conhecimento doutrinário, na prática é bem diferente, pois não existe uma lei que regule sua aplicação ou por quem pode ser aplicado. O que existe a seu respeito são alguns entendimentos jurídicos, que definiram 04 (quatro) requisitos que devem ser preenchidos para possível aplicação no caso concreto.

Estes requisitos foram estabelecidos em decisão proferida pelo Ministro Relator Celso de Mello no Habeas Corpus 92.463/RS, os quais são:(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Além deste julgado, existem outros que estabeleceram algumas modalidades de crimes em que é aceita a aplicação da insignificância pelo judiciário.

Entretanto, a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial é ainda pouco discutido, porém de relevante valor para o atual dilema em que vive a sociedade brasileira, onde as inúmeras ações que lotam o judiciário, são, em sua maioria, de pequeno valor ou que não chegaram concretamente a atingir o patrimônio pessoal da vítima.

A finalidade do presente trabalho, então, é discutir a aplicação da bagatela no âmbito policial, onde o delegado de polícia é o primeiro agente estatal a confrontar as mazelas da sociedade, sendo o responsável, juntamente com a polícia judiciária, a dar uma resposta à sociedade.

Essa aplicação decorreria do poder discricionário que essa autoridade possui para executar suas tarefas cotidianas e que, ao se deparar com um caso, em que vislumbre a aplicação da insignificância, deve fazer uma análise da teoria tripartida, para reconhecer a tipicidade ou não da conduta e assim reconhecer se o direito penal deverá incidir ou não sobre o fato.

Caso entenda que deva aplicar a bagatela ao caso em concreto, a autoridade policial poderá deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, pois não estará deixando de cumprir sua função, somente estará adiantando uma possível decisão que será dada no judiciário, evitando ainda maiores problemas que podem ser causados pelo desrespeito aos princípios constitucionais.

Apesar disso, tal aplicação é bastante criticada pelos promotores de justiça, pois estes acreditam que o delegado não tem capacidade para a aplicação da bagatela, além de considerar usurpação de função. Porém, na atual conjectura pela qual passa a sociedade brasileira, em que todas as Delegacias de Polícia, o Judiciário e o Ministério Público, estão abarrotados de processos a serem concluídos e com uma demanda altíssima de pessoal, a aplicação da insignificância pela autoridade policial traria muitos benefícios para todos, podendo ser citado como benefício, uma considerável economia nos gastos e, sobretudo o maior tempo a disposição para a investigação de crimes realmente relevantes.

Ainda se faz uma análise da criação de um instituto na Lei Penal que permitisse aos delegados de polícia a não abertura do inquérito policial, devendo somente registrar o auto de prisão e enviá-lo ao Ministério Público e caso o órgão entendesse necessário, haveria a instauração do inquérito para a maior elucidação dos casos.

Por fim, é feita uma análise da extensão desse benefício para os fatos considerados típicos, porém de uma menor relevância social ou com menos possibilidade de gerar danos para a sociedade, sendo assim, dispensada a instauração do inquérito policial e da prisão em flagrante.

Portanto, é possível concluir que a aplicação do Princípio da Insignificância é reconhecida pelos tribunais pátrios, entretanto, ainda é pouco aplicada e não possui

nenhuma regulamentação na legislação, permitindo assim a criação de diversos institutos que poderão ajudar a concluir com rapidez a demanda diária dos distritos policiais e conseqüentemente ajudar na elucidação de crimes mais complexos.

Ressalta-se, ainda, que não há a intenção de esgotar o tema da presente pesquisa, tendo em vista, tratar-se de um assunto polêmico quanto aos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, podendo ser explorado com mais profundidade em outros trabalhos além da graduação.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Valério de Oliveira Mazzouli (Org.). 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 1941. Código de Processo Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.037 de 2009**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 01 out. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm. Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.830 de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 20 jun. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 07 nov. 2019.

BRENTANO, Gustavo de Mattos. **A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/gustavo-brentano-uso-principio-insignificancia-delegado#_ftn2. Acesso em: 07 nov. 2019.

BRUTTI, Roger Spode. **Concepções acerca do poder discricionário da autoridade policial**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/concepcoes-acerca-do-poder-discricionario-da-autoridade-policial/>. Acesso em: 07 nov. 2019.

BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1230, 13 nov. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9145>. Acesso em: 7 nov. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1. Processo penal 2. Processo penal - Jurisprudência - Brasil I. Título.

Carvalho, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 3. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago->

18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia#_ftn4. Acesso em: 07 nov. 2019.

CONTEIRAS, Bruno. **A aplicação do Princípio da Insignificância pelo delegado de polícia.** Disponível em:

<https://brunocontreiras.jusbrasil.com.br/artigos/449338100/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia>. Acesso em: 07 nov. 2019.

DUARTE, Carlos Neves. **As prerrogativas e atribuições do delegado de polícia.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 07 nov 2019. Disponível

em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43740/as-prerrogativas-e-atribuicoes-do-delegado-de-policia>. Acesso em: 07 nov. 2019.

DUARTE, Hugo Garcez. **As funções do delegado de polícia.** Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/64103/as-funcoes-do-delegado-de-policia>. Acesso em: 07 nov. 2019.

FREITAS, Caroline Rocha. **A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia.** Disponível em:

http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2017/pdf/CarolineRochaFreitas.pdf. Acesso em: 07 nov. 2019.

LOPES, Carina Deolinda da Silva. **Procedimentos e atribuições do delegado de polícia e das polícias judiciárias.** Disponível em:

<https://sindepol.com.br/site/artigos/procedimentos-e-atribuicoes-do-delegado-de-policia-e-das-policias-judiciarias.html>. Acesso em: 07 nov. 2019.

LOPES, Vivian Rossane Oliveira. **A Discricionariedade dos delegados de polícia frente a aplicação do princípio da insignificância.** Disponível em:

<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/a-discricionariedade-dos-delegados-policia-frente-aplicacao.htm>. Acesso em: 07 nov. 2019.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo.** 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. 1. Direito administrativo 2. Direito Administrativo - Concursos - Brasil I. Título. CDU-35.

MASSON, Cléber. **Direito Penal esquematizado** – Parte Geral – Volume 1. São Paulo: Método, 2017.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Poderes discricionário e vinculado.** Disponível em:

http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20110114163142284. Acesso em: 7 nov. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

RODRIGUES, João Pedro Pinheiro. **A viabilidade jurídica da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49523/a-viabilidade-juridica-da-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pela-autoridade-policial>. Acesso em: 07 nov 2019.

SANTOS, Alexandre César dos. **Aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial**. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/aplicacao-principio-insignificancia-pela-autoridade-policial.htm#capitulo_3. Acesso em: 07 nov. 2019.

Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 154.949/MG**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15913230/habeas-corpus-hc-154949-mg-2009-0231526-6/inteiro-teor-16835531>. Acesso em: 07 nov. 2019.

Supremo Tribunal Federal. **HC nº 84.412/SP**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas-corpus-hc-84412-sp>. Acesso em: 07 nov. 2019.

Supremo Tribunal Federal. **HC nº 94.640/RJ**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14719467/habeas-corpus-hc-94649-rj/inteiro-teor-103108167>. Acesso em: 07 nov. 2019.

Supremo Tribunal Federal. **HC nº 104.820/SP**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19735707/habeas-corpus-hc-104820-sp/inteiro-teor-104521792?ref=juris-tabs>. Acesso em: 07 nov. 2019.

Supremo Tribunal Federal. **HC nº 119.778/MG**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24654727/habeas-corpus-hc-119778-mg-stf/inteiro-teor-112141069>. Acesso em: 07 nov. 2019.